



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.271.972 - MT
(2011/0071871-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ GOULART - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA APERFEIÇOADA.

1. Embargos de divergência interpostos pelo expropriado, com o objetivo de reformar acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. A falta de interesse recursal a o aperfeiçoamento da preclusão consumativa são manifestos, este porque o expropriado deixou de oportunamente interpor os embargos de divergência contra o acórdão que julgou o AgRg no Ag 1.264.644/MT, e aquela porque não houve acolhimento, nesta Corte, da pretensão recursal deduzida neste feito pelo INCRA.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.271.972 - MT
(2011/0071871-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ GOULART - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Espólio de Joaquim Luiz Goulart e outro interpõem agravo regimental, às fls. 1.022-1.045, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 34, XVIII, DO RISTJ (fl. 1.016).

Os agravantes sustentam a não ocorrência de preclusão consumativa, porque o tema juros compensatórios não foi tratado no bojo do Ag 1.264.644/MT. Acrescentam, ainda, a existência de interesse recursal em face da sua sucumbência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Seção para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.271.972 - MT
(2011/0071871-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA APERFEIÇOADA.

1. Embargos de divergência interpostos pelo expropriado, com o objetivo de reformar acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. A falta de interesse recursal a o aperfeiçoamento da preclusão consumativa são manifestos, este porque o expropriado deixou de oportunamente interpor os embargos de divergência contra o acórdão que julgou o AgRg no Ag 1.264.644/MT, e aquela porque não houve acolhimento, nesta Corte, da pretensão recursal deduzida neste feito pelo INCRA.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de recurso de recurso de embargos de divergência em agravo de instrumento interposto por espólio de Joaquim Luiz Goulart e outro, às fls. 875-941, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ, sintetizado nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que a controvérsia relativa ao valor da indenização, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, dirimida à luz do contexto fático-probatório carreado nos autos, atrai a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, os embargantes asseveram que o acórdão embargado dissente da orientação perfilhada pela Primeira Turma no bojo do REsp 835.833/PA e do AgRg nos EDcl no REsp 851.441/TO. Nesse sentido, argumentam que, nos casos tirados de paradigma, os imóveis expropriados também estavam irregularmente ocupados por posseiros, mas essa questão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desinfluyente quanto à fixação dos juros compensatórios.

Ao final, os embargantes pugnam pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.

O presente recurso merece ser liminarmente indeferido por ser manifesta improcedente, *ex vi* do art. 34, XVIII, do RISTJ. Isso porque os ora embargantes não recorreram contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto por si nos autos do Ag 1.264.644/MT, de modo que se aperfeiçoou a preclusão consumativa.

Ademais, também é manifestamente improcedente o recurso de embargos de divergência interposto nos autos do agravo de instrumento manejado pela autarquia expropriante, no qual os ora embargantes não ostentam interesse recursal.

Isso posto, **liminarmente indefiro** o recurso por ser manifestamente incabível, forte no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2011.

Logo, ressoa inequívoco que os agravantes não lograram infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0071871-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.271.972 / MT

Números Origem: 200001000275272 200004011382259 200901000696052 201000143774
8300213198 9600044943 9660020309

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM LUIZ GOULART - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ GOULART - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.